

**VII ENCONTRO DE HISTÓRIA DA CONTABILIDADE**  
**ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS**

**A EVOLUÇÃO COMERCIAL E SOCIETÁRIA NOS PAÍSES**  
**LUSÓFONOS: DA CARTA DE LEI DE 1888 ATÉ AOS**  
**NOSSOS DIAS**

***ILÍDIO TOMÁS LOPES***

***INSTITUTO UNIVERSITÁRIO LISBOA (ISCTE-IUL)***

**[ilidio.tomas.lobes@iscte.pt](mailto:ilidio.tomas.lobes@iscte.pt)**

# *SUMÁRIO DE OBJETIVOS*

1. ENQUADRAMENTO DA CARTA DE LEI DE 1888;
2. A GÉNESE DA LEI COMERCIAL E SOCIETÁRIA DOS PAÍSES LUSÓFONOS;
3. A GLOBALIZAÇÃO E OS SEUS EFEITOS NAS ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS E COMERCIAIS DOS PAÍSES LUSÓFONOS.

# ENQUADRAMENTO DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1888

1. Emanado no reinado de Dom Luís, Rei de Portugal e dos Algarves, entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1889 em todo o continente do reino e ilhas adjacentes;
2. Elaborado em plena Revolução Industrial → Génese individualista e liberal;
3. Preconizava princípios relacionados com uma estrutura organizacional estável, antevendo conceitos relevantes (Administração; Fiscalização; Supervisão; Governo Societário; etc.)

**CONCEITO DE EMPRESA**

# CONCEITO DE EMPRESA

1. Célula base das economias modernas;
2. Envolve em múltiplas abrangências, nomeadamente na legislação comercial, no Código da Propriedade Industrial, no Código dos Direitos de Autor, ou na vasta legislação tributária e aduaneira;
3. Resulta da simbiose e evolução das teorias organizações (*e.g. Teoria da Administração Científica; Teoria Estruturalista; Teoria das Relações Humanas; Teoria da Contingência; etc.*) e dos seus enfoques (*e.g. Tarefas; Estrutura; Pessoas; Ambiente; Tecnologias*);

Manuela Martins e Ilídio T. Lopes, 2015 (no prelo).

# CONCEITO DE EMPRESA

*Uma organização de pessoas e bens que tem por objeto o exercício de uma atividade económica em economia de mercado”.*

António Pereira de Almeida, 2011

**SOCIEDADES COMERCIAIS;  
EMPRESAS PÚBLICAS;  
ESTABELECIMENTOS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRL);  
COOPERATIVAS;  
AGRUPAMENTOS COMPLEMENTARES DE EMPRESAS (ACE);  
AGRUPAMENTOS EUROPEUS DE INTERESSE ECONÓMICO (AEIE);  
FUNDAÇÕES;  
OUTRAS.**

# DIARIO DO GOVERNO



A correspondencia official da capital e das provincias, franca de portos, bem como os periodicos que trocarem com o Diario, devem dirigir-se à imprensa nacional.  
Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma imprensa doze exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno ..... 24000  
Ditas por semestre ..... 12000  
Associação, por linha ..... 60  
Comunicações e correspondencias, por linha ..... 60  
Numero avulso, cada folha de quatro paginas ..... 40  
Em conformidade da carta de lei de 23 de julho e regulamento de 26 de novembro de 1866, cobrar-se-hão mais 10 réis de selo por cada annuncio publicado no Diario de governo.

A correspondencia para a assignatura do Diario de governo, acompanhada da importância em valores de correio, bem como a que se referir à publicação de annuncios, deve ser dirigida a Estacão José Gabriel de Lacerda, loja de administração do referido Diario, rua Nova de El-Rei (Cape Verde), edificio do ministerio do reino, onde se recebem as assignaturas em diabolos.

Suas Magestades e Altezas passam sem novidade em sua importante saude.

## SUMMARY

**MINISTERIO DO REINO :**  
Despacho concedendo licença ao administrador do concelho de Móra. Boletim de sanidade maritima n.º 407.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA :**  
Carta de lei approvando o novo codigo commercial, cujas disposições se consideram promulgadas, e começarão a ter vigor no dia 1 de janeiro de 1889.  
Decreto ordenando para todos os effeitos a publicação official do codigo commercial, e que do mesmo decreto faz parte.  
Despachos pela direcção geral dos negocios de justiça.

**MINISTERIO DA FAZENDA :**  
Participação da alfandega de Faro de ter encachado em Albufeira o vapor hespanhol *Basnata*, que abalroou com o vapor inglez *Invigilensia*, submergindo-se este.  
Participação da mesma alfandega de ter desembarcado em Albufeira a tripulação da escuna ingleza *Mary Watkins*, que fóra a pique a O. do cabo de Santa Maria.  
Annuncios, pela direcção geral da thesouraria, para pagamento de vencimentos do mez de agosto.  
Annuncio, pela direcção geral da divida publica, relativo á conversão no fundo de 4 1/2 por cento dos titulos nominativos do empréstimo de 5 por cento de 1861.

**MINISTERIO DA MARINHA :**  
Mapa dos europeus fallecidos na provincia de Cabo Verde no 1.º trimestre de 1888.

**MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS :**  
Officio do consul de Portugal no Pará, notificando o fallecimento de dois subditos portuguezes, em viagem para aquella cidade, sendo um natural de Villa Real, e o outro de Estarreja.  
Aviso aos interessados na herança de Antonio Terras Pinheiro, ou Antonio Silva, de que na direcção dos capitães deu entrada a

concelho de Móra, licença de quarenta dias, por motivo de doença, ficando obrigado ao pagamento do respectivo emolumento.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de setembro de 1888. — Pelo conselheiro director geral, *Joaquim Maria da Costa Cordeiro*.

### 4.ª Repartição

Boletim de sanidade maritima n.º 407  
Vistas as informações officias, e a proposta da junta consultiva de saude publica, são declarados inficionados de cholera morbus, desde 1 de julho ultimo, todos os portos do mar da China.  
Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de setembro de 1888. — Pelo director geral, *Joaquim Maria da Costa Cordeiro*.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

### Repartição central

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.  
Artigo 1.º É approvado o codigo commercial que faz parte da presente lei.  
Art. 2.º As disposições do dito codigo consideram-se promulgadas e começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no dia 1.º de janeiro de 1889.  
Art. 3.º Desde que principiár a ter vigor o codigo, ficará revogada toda a legislação anterior que recair nas materias que o mesmo codigo abrange, e em geral toda a legislação commercial anterior.  
§ 1.º Fica salva a legislação do processo não contra-

todo o continente do reino e ilhas adjacentes, no dia 1 de janeiro de 1889, e consigna diversas prescripções correlativas do mesmo codigo, manda cumprir e guardar o referido decreto como n'elle se contém, pela fórma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Caetano Ribeiro Vianna* a tez.

Tendo o governo feito uso da auctorisação que lhe foi conferida pelo artigo 8.º da carta de lei de 28 de junho do corrente anno: hei por bem, em nome de El Rei, ordenar para todos os effeitos a publicação official do codigo commercial, que com este decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O mesmo ministro e secretario d'estado, o dos negocios estrangeiros, interino dos da marinha e ultramar, e o das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de agosto de 1888. — PRINCEIPE REGENTE. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

## CODIGO COMMERCIAL

### LIVRO PRIMEIRO

#### Do commercio em geral

#### TITULO I

#### Disposições geraes

Artigo 1.º A lei commercial...

# A LEI SOCIETÁRIA E COMERCIAL DOS PAÍSES LUSÓFONOS



**PRINCÍPIOS  
SUBJACENTES À CARTA  
DE LEI DE 1888**



**EXISTENTES NAS LEGISLAÇÕES  
DOS PAÍSES LUSÓFONOS ATÉ  
FINAIS DA DÉCADA DE 90 DO  
SÉC. XX OU MESMO ATÉ HÁ  
POUCOS ANOS ATRÁS.**

\* Com alterações introduzidas ao longo do tempo.

## ARTIGO 2.º DA LSC:

- A. Sociedades em nome coletivo;**
- B. Sociedades por quotas;**
- C. Sociedades anónimas;**
- D. Sociedades em comandita simples;**
- E. Sociedades em comandita por ações.**

### **CAPITAL SOCIEDADES POR QUOTAS**

*Não inferior ao valor correspondente, em moeda nacional, equivalente a 1.000,00 dólares americanos (USD), sempre atualizado de acordo com a flutuação da mesma, não podendo o capital ser reduzido a importância inferior. O valor nominal de cada quota não poderá ser inferior a 100,00 USD, salvo quando a lei o permitir.*

### **CAPITAL SOCIEDADES ANÓNIMAS**

*O montante mínimo do capital social, expresso em valor nominal em moeda nacional, equivalente ao contravalor de 20.000,00 USD. O valor nominal de cada ação não poder ser inferior a uma quantia, expressa em moeda nacional, equivalente a 5,00 USD.*

## ARTIGO 82.º DO CC:

- A. Sociedades em nome coletivo;
- B. Sociedades de capital e indústria;
- C. Sociedades em comandita;
- D. Sociedades por quotas (Inclui as “Sociedades por quotas com um único sócio” (artigos 328.º a 330.º do CC));
- E. Sociedades anónimas.

## CAPITAL SOCIEDADES POR QUOTAS

*Deve corresponder ao somatório do valor nominal das quotas. Cabe aos sócios e aos acionistas a sua fixação.*

## CAPITAL SOCIEDADES ANONIMAS

*Não está previsto na legislação comercial quaisquer valores para o capital social, admitindo-se que compete aos acionistas a sua fixação. Não são permitidas emissões de valor inferior ao valor nominal. No caso inverso, o excedente fica sujeito ao regime aplicável à reserva legal.*

PARÂMETRO	NÚMERO MÍNIMO DE SÓCIOS	NÚMERO MÁX. SÓCIOS	CAPITAL SOCIAL MÍNIMO	RESPONSABILIDADE	DIFERIMENTO NA REALIZAÇÃO DO CAPITAL
ANGOLA	2	n/a	1.000,00 USD	Limitada; Solidária na realização do capital	50%, por um prazo não superior a 3 anos.
CABO VERDE	2 (exceto nos casos previstos na lei)		A fixar em portaria conjunto MJ, MC e MF. Valor nominal de cada quota não inferior a 10.000\$00.	Limitada; Solidária na realização do capital	50%, por um prazo não superior a 3 anos.
GUINÉ-BISSAU	2	n/a	5.000 FCFA e máximo de 1.000.000 FCFA	Limitada; Solidária na realização do capital	não definido
MOÇAMBIQUE	2 (exceto nos casos previstos na lei)	30	Livre	Limitada; Solidária na realização do capital	50%, por um prazo não superior a 3 anos.
PORTUGAL	2 (exceto nos casos previstos na lei)	n/a	Livre	Limitada; Solidária na realização do capital	50%, por um prazo não superior a 5 anos.
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	2 (exceto nos casos previstos na lei)	n/a	20.000.000 Dbs	Limitada; Solidária na realização do capital	50%, por um prazo não superior a 5 anos.
TIMOR LESTE	2 (exceto nos casos previstos na lei)	30	5.000 D. e máximo de 500.000 D.	Limitada; Solidária na realização do capital	50%, por um prazo não superior a 3 anos.

PARÂMETRO	NÚMERO DE ACIONISTAS	CAPITAL SOCIAL MÍNIMO	RESP.	DIFERIMENTO NA REALIZAÇÃO DO CAPITAL	RECURSO A SUBSCRIÇÃO PÚBLICA
<b>ANGOLA</b>	5 (exceto nos casos previstos na lei)	20.000,00 USD; Valor mínimo por ação: 5,00 USD	Limitada ao valor nominal das ações subscritas	Máximo de 70%, até 5 anos; Os prémios de emissão não podem ser diferidos	Possível
<b>CABO VERDE</b>	2 (exceto nos casos previstos na lei)	A fixar em portaria conjunto MJ, MC e MF. Valor mínimo por ação: 1.000\$00	Limitada ao valor nominal das ações subscritas	Máximo de 70%, até 5 anos; Os prémios de emissão não podem ser diferidos	Possível
<b>GUINÉ-BISSAU</b>	2 (exceto nos casos previstos na lei)	10.000 FCFA e máximo de 10.000.000 FCFA	Limitada ao valor nominal das ações subscritas	Máximo de 75%, até 3 anos; Os prémios de emissão não podem ser diferidos	Possível
<b>MOÇAMBIQUE</b>	3 (exceto nos casos previstos na lei)	Livre	Limitada ao valor nominal das ações subscritas	Máximo de 75%, até 5 anos; Os prémios de emissão não podem ser diferidos	Possível

PARÂMETRO	NÚMERO DE ACIONISTAS	CAPITAL SOCIAL MÍNIMO	RESP.	DIFERIMENTO NA REALIZAÇÃO DO CAPITAL	RECURSO A SUBSCRIÇÃO PÚBLICA
<b>PORTUGAL</b>	5 (exceto nos casos previstos na lei)	50.000 EUR; Valor mínimo por ação: 0,01 EUR	Limitada ao valor nominal das ações subscritas	Máximo de 70%, até 3 anos; Os prémios de emissão não podem ser diferidos	Possível
<b>SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE</b>	5 (exceto nos casos previstos na lei)	350.000.000 Dbs, dependente do objeto da sociedade (em alguns casos 500.000.000 Dbs)	Limitada ao valor nominal das ações subscritas	Máximo de 70%, até 3 anos; Os prémios de emissão não podem ser diferidos	Não definido
<b>TIMOR LESTE</b>	3 (exceto nos casos previstos na lei)	50.000 Dólares; Valor mínimo por ação: 10 Dólares	Limitada ao valor nominal das ações subscritas	Máximo de 75%, até 5 anos; Os prémios de emissão não podem ser diferidos	Possível

# FLEXIBILIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA E GLOBALIZAÇÃO

PARÂMETRO	SOCIEDADE POR QUOTAS UNIPESSOAL	SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA	SOCIEDADES COLIGADAS
ANGOLA			X
BRASIL			
CABO VERDE	X		X
GUINÉ BISSAU	X		X
MOÇAMBIQUE	X	X	
PORTUGAL	X		X
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	X		
TIMOR LESTE	X		X

Estruturas mais flexíveis

Desenvolvimento dos Mercados de Capitais

Atração de capitais externos

Desenvolvimento Económico Nacional e Regional

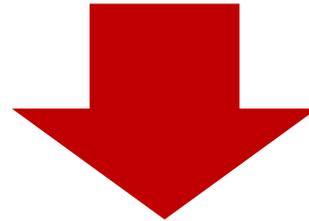
# OUTROS ASPETOS DIFERENCIADORES

Estruturas mais flexíveis

Desenvolvimento dos Mercados de Capitais

Atração de capitais externos

Desenvolvimento Económico Nacional e Regional



- NOVAS E DIFERENCIADAS ESTRUTURAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO;
- NOVAS E SOFISTICADAS ESTRUTURAS DE FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO;
- DESENVOLVIMENTO DE REGRAS DE GOVERNO SOCIETÁRIO.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**A CARTA DE LEI DE 1888 MANTÉM-SE COMO A GÉNESE DA LEI COMERCIAL E SOCIETÁRIA EM VIGOR NA GENERALIDADE DOS PAÍSES LUSÓFONOS. AQUELE DIPLOMA, EMITIDO EM 28 DE JUNHO DE 1888, JÁ PRECONIZAVA PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE ADMINISTRAÇÃO, SUPERVISÃO E GOVERNO SOCIETÁRIO.**

**O DIPLOMA SOFREU AO LONGO DOS ÚLTIMOS 120 ANOS DIVERSAS ALTERAÇÕES. CONTUDO, AS MESMAS NEM SEMPRE TRADUZIRAM A EVOLUÇÃO COMERCIAL NEM O DESENVOLVIMENTO DOS MERCADOS.**

**A ENTRADA EM VIGOR DE NOVAS LEIS COMERCIAIS E SOCIETÁRIAS EM DIVERSOS PAÍSES REFLETE CLARAMENTE AS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO E DE AUTONOMIA PRECONIZADAS PELOS GOVERNOS DESSES PAÍSES → PORÉM, AINDA ESTAMOS PERANTE UMA COMUNIDADE LUSÓFONA EM MÚLTIPLAS VELOCIDADES.**

**VII ENCONTRO DE HISTÓRIA DA CONTABILIDADE**  
**ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS**

**A EVOLUÇÃO COMERCIAL E SOCIETÁRIA NOS PAÍSES**  
**LUSÓFONOS: DA CARTA DE LEI DE 1888 ATÉ AOS**  
**NOSSOS DIAS**

***ILÍDIO TOMÁS LOPES***

***INSTITUTO UNIVERSITÁRIO LISBOA (ISCTE-IUL)***

**[ilidio.tomas.lobes@iscte.pt](mailto:ilidio.tomas.lobes@iscte.pt)**